



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 201/2019

PROTOCOLO 2406/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO SERVIDOR. CONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O projeto de lei visa alterar os artigos 60§5º; 68 parágrafo único; 74; 107; inciso II; 153§5º, 160 da Lei Complementar nº 45/2018 e os artigos 31, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII; 33, inciso IX e X; 44, inciso X e 45, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 46/2018.

A título de esclarecimento para uma futura compilação legislativa, insta salientar que o artigo 160 da Lei Complementar nº 45/2018 tem hoje a seguinte redação:

Art. 160 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado.

§ 1º - A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um membro, com atribuição de auxiliar em todos os trabalhos da comissão; IV - dois suplentes, que atuarão apenas no caso de impossibilidade ou ausência de um dos titulares mencionados nos incisos I a III.

§ 2º - Um dos membros será preferencialmente Procurador do Município.

§ 3º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 2º, o Presidente da Comissão poderá convocar servidor com atribuição de assessoria para auxiliar nos trabalhos.

§ 4º - Não poderá participar da comissão de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Com a aprovação do Projeto de Lei o artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado.

§ 1º - A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um membro, com atribuição de auxiliar em todos os trabalhos da comissão; IV - dois suplentes, que atuarão apenas no caso de impossibilidade ou ausência de um dos titulares mencionados nos incisos I a III.

§ 2º Não poderá participar da comissão de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 201/2019

PROTOCOLO 2406/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2019

A revogação pode ocorrer de forma expressa ou tácita. O artigo 2º §1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro dispõe que: *“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*.

No presente caso teremos uma revogação tácita do antigo artigo, em razão do artigo previsto no Projeto Lei regular inteiramente a matéria que tratava o artigo originário.

Passo para a análise da constitucionalidade.

Não subsiste vício de competência ou iniciativa.

A proposta de lei cuida de assunto de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

A iniciativa de leis que visam o regime jurídico, a organização administrativa e de pessoal da administração (art. 47, II, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba) é competência privativa do Prefeito em simetria com a previsão no artigo 61§1º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a lei complementar é espécie legislativa adequada de acordo com o art. 44, VI da Lei Orgânica do Município e o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, segundo a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba; artigo 44, inciso VI; a aprovação deve se dar em dois turnos de votação com a aprovação de 3/5 dos membros da Câmara (8 membros), tendo o Presidente direito de voto (art.22).

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 18 de outubro de 2019.

  
Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba